



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600233-49.2024.6.21.0054 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 054^a ZONA ELEITORAL DE SOLEDADE/RS

Recorrente: JOSE VANTUIR PEZZINI KLAR

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE
REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR.
ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO
CRIMINAL PARA FINS ELEITORAIS DA JUSTIÇA
ESTADUAL DE 2º GRAU. JUNTADA DA CERTIDÃO
FALTANTE NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE.
CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE E
ELEGIBILIDADE PRESENTES. ART. 27, III, DA
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PARECER PELO
PROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSE VANTUIR PEZZINI KLAR contra sentença prolatada pelo Juízo da 054^a Zona Eleitoral de Soledade/RS, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

concorrer ao cargo de Vereador, pelo União Brasil, no Município de IBIRAPUITA, sob o fundamento de que ele não juntou certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º grau, não preenchendo assim, um dos requisitos para deferimento do registro previsto no art. 27, III, da Resolução TSE nº 23.609/19. (ID 45731356)

O recorrente acostou a certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º grau no ID 45731363 e pediu a reconsideração da decisão. (ID 45731360)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Em preliminar, ressalta-se o entendimento do e. TSE no sentido de que “é admissível a juntada de documentos enquanto não exaurida a fase ordinária do processo de registro de candidatura, ainda que tal providência tenha sido anteriormente oportunizada” (TSE. AgRg no REsp nº 0600241-67.2020.6.16.0163, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, acórdão de 01/07/2021). Assim, não há óbice para o conhecimento dos documentos juntados aos autos após a sentença.

Quanto ao **mérito**, o recorrido acostou certidão criminal para fins



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitorais da Justiça Estadual de 2º grau da circunscrição a qual tem seu domicílio eleitoral, a qual certificou que não não foram localizados feitos criminais relacionados ao recorrente. (ID 45731363)

Dessa forma, suprida a falta do documento, presentes as condições de registrabilidade e elegibilidade, e ausente causa de inelegibilidade, o deferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

JM